

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p5ouq3zy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/06/2025 Projeto de lei nº 1079/2025 Protocolo nº 6837/2025 Processo nº 2059/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui diretrizes para a valorização, organização e funcionamento da educação escolar indígena no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso a Política de Valorização, Fortalecimento e Desenvolvimento da Educação Escolar Indígena, respeitando a diversidade sociocultural e linguística dos povos indígenas.

Art. 2º A educação escolar indígena no Estado de Mato Grosso observará os seguintes princípios:

- I – respeito às línguas maternas e aos processos próprios de aprendizagem;
- II – valorização das culturas e saberes tradicionais indígenas;
- III – gestão escolar específica, com autonomia das comunidades indígenas;
- IV – formação continuada de professores indígenas, preferencialmente oriundos das comunidades atendidas;
- V – consulta e participação das comunidades indígenas em nas etapas de planejamento e execução das políticas educacionais.

Art. 3º A Secretaria responsável poderá, em parceria com as comunidades indígenas:

- I – mapear e reconhecer oficialmente todas as escolas indígenas no território mato-grossense;
- II – garantir formação específica e continuada para os professores indígenas, com apoio de instituições de ensino superior;
- III – elaborar e distribuir materiais didáticos bilíngues e interculturais;
- IV – assegurar que as escolas indígenas contem com recursos pedagógicos, tecnológicos e estruturais equivalentes às demais escolas públicas estaduais;



V – promover concursos e processos seletivos específicos para professores indígenas, respeitando as especificidades culturais e linguísticas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios com a União ou com organizações nacionais e internacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar a efetivação do direito à educação escolar indígena, com pleno respeito à identidade étnica, linguística, cultural e social dos povos originários do Estado de Mato Grosso, em estrita consonância com os preceitos constitucionais previstos no art. 231 da Constituição Federal, com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, especialmente o art. 78) e com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A educação escolar indígena, além de um direito fundamental, constitui-se como importante instrumento de valorização da diversidade e de afirmação da cidadania dos povos indígenas, devendo respeitar os processos próprios de ensino e aprendizagem, as línguas maternas, os valores culturais, as tradições, os saberes ancestrais e as formas próprias de organização social dessas comunidades.

Importa ressaltar que a iniciativa ora apresentada não tem o propósito de alterar ou substituir o currículo base comum estabelecido pelas diretrizes nacionais de educação, mas, sim, instituir uma política pública de caráter suplementar e complementar, que contemple as especificidades pedagógicas, culturais e linguísticas das comunidades indígenas paraibanas, de modo a garantir sua plena inclusão no sistema educacional estadual.

A proposta, portanto, materializa os princípios da interculturalidade, do bilinguismo, da gestão participativa e da autonomia pedagógica e administrativa das escolas indígenas, conforme orientação da LDB, que determina aos sistemas de ensino a obrigação de desenvolver programas diferenciados e específicos para o atendimento educacional das populações indígenas.

Ao estabelecer diretrizes claras para a organização, funcionamento e valorização da educação escolar indígena, este Projeto de Lei busca criar um arcabouço normativo que garanta a adequação das práticas pedagógicas às realidades socioculturais dos povos indígenas, fortalecendo sua identidade, promovendo a justiça social e assegurando o protagonismo dessas comunidades na formulação, execução e avaliação das políticas públicas educacionais que lhes dizem respeito.

Diante do exposto, e reconhecendo a relevância social, educacional, cultural e histórica da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada consideração e apreciação desta Casa Legislativa, certos de que os nobres Parlamentares saberão reconhecer a importância desta iniciativa para a consolidação de uma educação democrática, inclusiva, plural e socialmente referenciada no Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual